

# Prefeitura Municipal de Lajedão

Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



LEI Nº 462 de 29 de Novembro de 2017.

## DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FERIAS AOS VEREADORES DA CAMARA MUNICIPAL DE LAJEDÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito municipal faz saber, que a câmara municipal aprovou e sanciono a seguinte lei;

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a instituição e normas de concessão de decimo terceiro salário e adicional de férias aos Vereadores da Câmara Municipal de Lajedão, assegurados com observância dos princípios e limites estabelecidos pela Constituição Federal.

**Art. 2º** - Fica assegurado ao Vereador o recebimento o decimo terceiro salário, a ser pago no mês de dezembro do ano correspondente.

**Parágrafo único** - No caso de interrupção do mandato de Vereador, titular ou suplente, nos casos previstos na legislação e que acarrete o desligamento definitivo do exercício do cargo, o décimo terceiro salário será pago, de forma proporcional.

**Art. 3º** - O valor do decimo terceiro salário, de que trata o art.1º desta Lei, corresponderá ao valor do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Lajedão.

**§ 1º** - No caso de suplente de Vereador assumir ou tomar posse no cargo de Vereador, temporariamente, o valor do décimo terceiro será de 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal por mês de exercício de vereança na Câmara Municipal, tomando-se por referência o subsídio em vigor.

**§ 2º** - Para fins de pagamento de decimo terceiro salário o Vereador que esteja ou esteve em licença durante período do ano e sem direito a remuneração, ou nos caso sem que o período de trabalho não alcançar doze meses, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no §1º deste artigo, tendo por referência o subsídio em vigor.

**Art. 4º** - Fica assegurado o adicional de férias correspondente a 1/3 (um terço) do valor do subsídio do Vereador, que será pago no mês de janeiro de cada ano respeitado o período aquisitivo, em adequação ao período de recesso previsto na Lei Orgânica do Município.

**§1º** - Para fins de pagamento do adicional de férias, o Vereador deverá estar nas atividades efetivas do cargo pelo período mínimo de um ano, como condição para aquisição do direito.

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

[www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Lajeão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajeão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



**§2º** - No caso do ultimo ano da legislatura, o pagamento do adicional de férias será efetuado juntamente com o subsidio do mês de dezembro.


**Art. 5º** - Os pagamentos do décimo terceiro salário e do adicional de 1/3 (um terço) de férias de que trata esta lei, tratando-se de casos concedidos de forma anual, não se adiciona ou integram o subsidio mensal, não se enquadrando assim nos casos de vedações previstas no art.39, 4º, da Constituição Federal de 1988.

**Parágrafo único** - Não se considera também como fixação de subsidio de que determina o art. 29, inciso VI. da Constituição Federal, os pagamentos de decimo terceiro salário e do adicional de férias concedidos na forma desta lei.

**Art. 6º** - O detentor de mandato eletivo municipal ou suplente que esteja em exercício do cargo de Vereador na Camara Municipal, e que receber décimo terceiro salário ou adicional de ferias em desacordo com esta Lei, devera efetuar a devolução do montante devido aos cofres públicos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena, de responder na forma da legislação aplicável.

**Art. 7º** - Esta Lei entra na data de sua publicação, e passa a produzir efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

Gabinete do prefeito, Lajeão, Estado da Bahia, em 29 de novembro de 2017.

  
HUMBERTO CARVALHO CORTES  
PREFEITO MUNICIPAL

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)